



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001345/2007-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101- 000927 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2011  
**Matéria** IPI - CRÉDITO PREMIO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BUSSCAR ÔNIBUS S.A  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 2007

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em face de renúncia à via administrativa.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Presidente

**VALDETE APARECIDA MARINHEIRO**

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (suplente), Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 1638 a 1.640 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator João Francisco Sampaio Garcia, nos seguintes termos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC – DRF (fls. 869/903) que não-homologou as compensações declaradas, cujo crédito utilizado decorreu de Ação Declaratória - processo judicial nº 91.0003276-0, impetrada pela empresa e transitada em julgado em 17/11/2003, que concedeu a impetrante o direito de escriturar Crédito-Prêmio de IPI.

A empresa apresentou declarações de compensações ancoradas no processo judicial acima citado, no montante de R\$ 67.896.717,07 (atualizado até 23/10/2006), de crédito-prêmio referente às exportações embarcadas no período de novembro de 2004 a setembro de 2006.

A DRF, ao analisar o crédito, verificou que este já havia sido compensado no processo administrativo nº 10920.000066/2004-11, no montante de R\$ 2.048.748,41, que se referia ao crédito-prêmio relativo as exportações efetuadas sob o Programa Especial de Exportação (BEFIEX), embarcadas no período compreendido entre 06/01/1990 e 14/06/1992.

O indeferimento do pleito se deu sob o argumento de que a Ação Judicial, em comento, foi impetrada apenas para o crédito-prêmio relativo ao período compreendido entre a data de suspensão dos depósitos bancários efetuados pela CACEX e o termo final estipulado no Programa Especial de Exportação (BEFIEX) – 1992 e que não existe “crédito suplementar” a ser calculado com base nas exportações realizadas a partir de 24/06/1992.

A autoridade administrativa ainda argumentou que a empresa impetrou Mandado de Segurança – MS nº 2002.72.01.000672-5 (tratada no âmbito do processo administrativo nº 10920.000997/2005-92) com o fito de, comprovada a inconstitucionalidade das determinações legais que impediam o reconhecimento do crédito-prêmio do IPI, afastar todas e qualquer ameaças a seu direito de proceder ao creditamento contra os saldos do IPI a pagar em cada período de apuração de fevereiro de 1997 até fevereiro de 2002. E teve a segurança negada sob o fundamento de que os benefícios relacionados à exportação são de natureza setorial e, não tendo havido confirmação, o crédito-prêmio à exportação foi revogado em outubro de 1990 pelo artigo 41 do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 911/962 contra a não-homologação das compensações, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

- A empresa ajuizou ação ordinária declaratória de existência de relação jurídica contra a União Federal a qual obteve decisão favorável, transitada em julgado, que lhe reconheceu o direito de continuar a gozar do benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 491/69, bem como o direito de compensar o referido crédito com outros impostos federais;

- Equivoca-se a administração ao limitar o alcance temporal da decisão judicial, restringindo-a somente ao período correspondente ao Programa Especial de Exportação – BEFIEX, sob o argumento de que a decisão judicial ultrapassou os limites do pedido, ao definir erroneamente o alcance da expressão “sem qualquer definição de tempo”, utilizando-se, inclusive, de decisões outras proferidas em processos totalmente estranhos à requerente, ao discutir o mérito de uma decisão judicial transitada em julgado, atentando aos princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da própria separação de poderes;
- Insurge-se contra a violação a seus direito judicialmente reconhecidos e cujo exercício está sendo arbitrária e ilegalmente tolhida pela autoridade administrativa;
- O pedido inserto na petição inicial é bastante claro e não se restringe ao contrato BEFIEX, até porque este sequer foi mencionado;
- A autoridade administrativa escolheu reproduzir somente trechos relativos ao BEFIEX, não fazendo qualquer menção aos demais fundamentos jurídicos aduzidos pela requerente, tanto em sua peça inicial, quanto em suas manifestações posteriores, criando uma falsa premissa de que sua causa de pedir restringia-se somente ao BEFIEX;
- Diferentemente do alegado pela autoridade fiscal, a causa de pedir da requerente não se restringiu ao contrato relativo ao BEFIEX, tendo aduzido em sede de argumentação a inconstitucionalidade das Portarias Ministeriais n.ºs 279/81 e 176/82 e do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724/1979, em face do princípio constitucional da indelegabilidade da competência tributária;
- Há que se destacar que a sentença julgou procedente o pedido da requerente, tendo em vista os precedentes do TRF 1ª Região, para declarar seu direito ao crédito-prêmio do IPI sem a eficácia do artigo 1º do DL 1.724/79. Portanto não pode ser acolhida a fundamentação da autoridade administrativa de que a causa de pedir da ação é restrita ao contrato BEFIEX;
- A requerente terá direito ao benefício do crédito-prêmio de IPI, nos moldes do DL 491/69 enquanto não se alterar o quadro normativo, o que só poderá ocorrer pela revogação do dispositivo legal. Até lá, a coisa julgada continuará a produzir efeitos para a requerente;
- A autoridade administrativa não possui qualquer prerrogativa legal para desconstituir decisão judicial transitada em julgado, não cabendo a ela qualquer alegação a vícios na decisão. Note-se que não se determinou o termo final de fruição do crédito-prêmio do IPI. Se o benefício não foi extinto, por óbvio continua em pleno vigor;
- O TRF se manifestou de forma expressa no sentido de que a lide foi decidida dentro dos limites em que proposta a ação, não havendo qualquer nulidade na decisão judicial;
- Restou evidenciado que a questão relativa à data final do benefício do crédito-prêmio de IPI foi, devidamente e expressamente analisada no curso do processo judicial, ao longo dos vários recursos interpostos pela Fazenda Nacional;

- A decisão judicial proferida nos autos da ação nº 91.0003276-0, não comporta qualquer questionamento ou interpretação, sobretudo, no intuito de limitar um direito que foi reconhecido por meio de decisão transitada em julgado, fazendo coisa julgada formal e material, impedindo inclusive que o judiciário se manifeste sobre a matéria já decidida;
- O MS preventivo foi impetrado para que a empresa pudesse efetuar compensações de seus créditos de IPI, tendo em vista que a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 introduziu o artigo 170-A do código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- Faz considerações a respeito dos processos administrativos nº 10920.000066/2004-11 e nº 10920.000997/2005-92;

Por fim, requereu a homologação das compensações declaradas..”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-27.009 de fls. 1637 traz a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2007

**DECISÃO JUDICIAL. LIMITES.**

Em respeito ao **Princípio da Demanda** - pelo qual o juiz somente decidirá a lide nos limites em que foi proposta-, o efeito da sentença está restrito ao prazo estabelecido no Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação nº 112 /1982, convalidado pela comissão para concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEEX..

**PROVA. ÔNUS.**

No processo administrativo fiscal, o ônus da prova cabe a quem alega o direito.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido”**

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 1647 a 1718 onde alega em suma o seguinte:

I – os fatos – repete os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a abrangência e o alcance do pedido e da decisão judicial com trânsito em julgado proferida no Processo nº. 91.0003276-0; sobre a incorreta interpretação dada (pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida) à expressão “sem definição de prazo” sobre a Ação Rescisória nº. 3.446, protocolizada em 14 de novembro de 2005 e que foi julgada por unanimidade improcedente pela Primeira Seção do STJ, transitado em julgado em 17/09/2009;

II – do Direito – que os créditos indeferidos tem por base créditos constituídos em razão de decisão judicial transitada em julgado, em 17/11/2003 a favor da Recorrente e que é indiscutível que a decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos termos do discutido.

Que o acórdão ora recorrido não poderia apreciar novamente matéria já devidamente decidido pelo judiciário, como o fez , concluindo inclusive pela extinção do benefício em 30 de junho de 1983.

Quanto a prescrição dos créditos, a Recorrente assevera que os pedidos de restituição em questão tem por base decisão judicial transitada em julgado, datada de 17/11/2003 e os pedidos em voga tem por base embarques compreendidos entre 5/1999 a 09/2008. Assim, o seu prazo encerraria em 17/11/2008, portanto, não há que se falar em prescrição ou decadência.

Também, que a decisão recorrida está restringindo o alcance da decisão transitada em julgado ao “determinar quais os limites e efeitos da decisão judicial, limitando-a à vigência do Programa Especial de Exportação celebrado com a União, quando tal limitação não consta do pedido inserto na petição inicial, nem tampouco de qualquer decisão judicial proferida nos autos.

Ainda, que o Agravo Regimental (fls.388/394 da Ação nº. 91.0003276-0) impõe-se a aplicação do Decreto-lei 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição acerca de prazo.

Continuando, a Recorrente, repetindo vários argumentos já relatados em fls. 1297 dos autos, faz a seguinte conclusão:

“ A questão ora alegada pelas autoridades julgadoras de primeira instância administrativa para fundamentar o acórdão ora combatido é exatamente idêntica à alegada em sede de contestação, embargos de declaração, recurso especial, agravo de instrumento e agravo regimental em recurso especial pela Fazenda Nacional, qual seja a tentativa de limitação temporal do benefício, entretanto, a Procuradoria sustentava a extinção do benefício em 1983 e, surpreendentemente, a autoridade fiscal sustenta a limitação temporal ao prazo de vigência do Programa Especial de Exportação – BEFIEX da Recorrente, ou seja, 15/06/1992.”

Também, a Recorrente, continua a relatar a longa disputa jurídica do caso, entendendo que restou evidenciado que a questão relativa à data final do benefício do crédito-prêmio de IPI foi, devida e expressamente, analisada no curso do processo, sobretudo, ao longo dos vários recursos interpostos pela Fazenda Nacional, que explicitamente pugnou pela extinção do benefício em 1983, não assistindo razão à fiscalização ao afirmar que a expressão “sem qualquer definição acerca de prazo” teria sido genérica e indiscriminadamente empregada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Recorrente entendeu, portanto, em seu recurso que não existe qualquer dúvida junto ao judiciário quanto ao objeto da ação e decisão prolatada, transitada em julgado, sendo uma inovação totalmente indevida e abusiva a assertiva de que a decisão judicial da Recorrente se limita ao período de fruição do Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação BEFIEX.

Assim, a limitação ao prazo do contrato BEFIEX, no entender da Recorrente é totalmente infundada.

A Recorrente, prossegue no seu recurso com alegações a respeito da “Petição Inicial e da Causa de Pedir no Processo nº. 91.0003276-0” esclarecendo que sempre pretendeu

ver reconhecido seu direito ao crédito-prêmio de IPI, face à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 1.724/79 e das Portarias 279/81 e 176/82.

Portanto, entende que não pode ser acolhida a fundamentação da fiscalização de que a causa de pedir da ação é restrita ao contrato BEFIEX, que como foi dito e visto não foi a alegação exclusiva e que o direito da Recorrente ao crédito-prêmio de IPI, nos moldes do Decreto-lei 491/69 e sem definição acerca de prazo foi confirmado pelo acórdão transitado em julgado em 17 de setembro de 2010 em sede de rescisória, por unanimidade de votos.

Na seqüência a Recorrente comenta sobre a Ação Rescisória nº. 3.446 proposta pela Fazenda Nacional e que foi posterior aos Despachos Decisórios exarados nos Processos Administrativos nº. 10920.000066/2004-11 e 10920.000997/2005-92 e que foi confirmado e mantido a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº. 91.0003276-0.

Em seguida a Recorrente faz alegações a cerca do Mandado de Segurança nº. 2002.72.01.00672-5, interposto em fevereiro de 2002, contra o Delegado da Receita Federal de Joinville, fundado no justo receio de ver contra si praticado ato ilegal e abusivo de lançar e fazer cobrar o IPI, uma vez que a Recorrente pretendia proceder ao registro contábil e fiscal do crédito-prêmio de IPI, que seria utilizado em compensações próprias e para transferências para terceiros, conforme pedidos postulados na peça exordial.

Entretanto, afirma a Recorrente, que quando houve o trânsito em julgado da decisão nos autos nº. 91.0003276-0 a mesma desistiu do recurso, bem como requereu a desistência do próprio mandado de segurança, cujo único objeto era assegurar o direito à compensação do crédito antes do trânsito em julgado da decisão e a transferência a terceiros.

Também, a Recorrente dedica mais um item no seu recurso voluntário para tratar do “Processo Administrativo nº. 10920.000066/2004-11 e da Alíquota do Benefício do Crédito-prêmio de IPI, esclarecendo que a mesma em um primeiro momento, solicitou o ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, com base na decisão judicial nº. 91.0003276-0, do período compreendido entre janeiro de 1990 a 24 de junho de 1992, período correspondente ao contrato BEFIEX da Recorrente, cujo PER/DCOMP foi transmitida, em 09 de janeiro de 2004, e que fora parcialmente deferido, uma vez que não foi reconhecida a correção pela SELIC, porque era o único período que a Recorrente dispunha de todos os documentos que comprobatórios do cumprimento e encerramento do BEFIEX.

Em outros itens do seu recurso voluntário a Recorrente trata da Pacificação de entendimentos do STJ acerca do benefício ao crédito-prêmio de IPI, dos efeitos prospectivos, da Ação Rescisória nº. 3.446, da Coisa Julgada, da Resolução nº. 71 do Senado Federal e do Ônus da Prova, concluindo que:

“ Não apenas os juízes não poderão alterar o comando sentencial passado em julgado, como também, a autoridade administrativa e o legislados não poderão mudar a normatização concreta da relação.”

Ainda, a Recorrente dedica um capítulo no seu Recurso Voluntário ao tema “Do Direito à Correção Monetária dos Créditos”, tese amplamente conhecida desse conselho, entendendo restar, pois, incontroverso que o STJ tem reconhecido de forma uníssona a correção monetária do crédito-prêmio de IPI em conformidade com a tabela única aprovada pela Primeira Seção daquela Corte após a devida conversão do benefício em moeda nacional, e até a sua efetiva devolução, inclusive, com a aplicação da SELIC

Do seu pedido final a Recorrente reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e requer o acolhimento das razões expendidas no seu Recurso Voluntário para o fim de reformar totalmente o acórdão ora recorrido, por todas as razões de fato e de direito declinadas que demonstram a legalidade e o direito do procedimento adotado pela Recorrente, e homologar as compensações ora indeferidas no presente processo administrativo, procedendo a baixa do respectivo processo para as providências de estilo.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele NÃO tomo conhecimento, apesar de conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de declarações de compensação, utilizando créditos reconhecidos por decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória nº 91.0003276-0, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal, constando 17/11/2003 como data do trânsito em julgado.

O crédito-prêmio do IPI desse processo é oriundo de exportações realizadas no período de novembro de 2004 a setembro de 2006.

A DRF, ao analisar os pleitos, verificou que o crédito decorrente da ação nº 91.0003276-0 já havia sido compensado no PAF nº 10920.000066/2004-11, no montante de R\$ 2.048.748,41. Esclareceu que o direito reconhecido judicialmente abrigava apenas as exportações efetuadas sob o Programa Especial de Exportação (BEFIEX), embarcadas no período compreendido entre 06/01/1990 e 14/06/1992.

Segundo a autoridade fiscal, a ação judicial em comento foi proposta apenas para que fosse reconhecido o direito ao crédito-prêmio do IPI relativo ao período compreendido entre a data de suspensão dos depósitos bancários efetuados pela CACEX e o termo final estipulado no Programa Especial de Exportação (BEFIEX) – 1992 e que não existe “crédito suplementar” a ser calculado com base nas exportações realizadas a partir de 24/06/1992.

Ao final, todos os pedidos administrativos foram indeferidos, nos seguintes termos: “(...), tendo em vista a inexistência de crédito suplementar ao já anteriormente deferido no âmbito do processo administrativo nº 10920.000066/2004-11, em cumprimento à decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 91.0003276-0, concernente a crédito-prêmio de IPI, **não homologo as Declarações de Compensação a ele vinculadas, listadas no relatório do presente despacho decisório**”.

Cientificada, a empresa apresentou manifestações de inconformidade. A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP que rejeitou as alegações, confirmando a inexistência de crédito.

Inconformada com as decisões, a empresa interpôs recursos, insistindo na tese de que a ação judicial nº 91.00.03276-0 lhe reconheceu o direito de continuar gozando do crédito-prêmio do IPI, na forma preconizada pelo Decreto-lei nº. 491/69, bem como o direito de compensar o crédito com outros impostos federais. Diz que o acórdão do STJ que transitou em julgado (**AgRg no Ag 484.819/DF**) concedeu o direito ao benefício fiscal, sem definição de prazo.

Entretanto, Com efeito, a Busscar propôs reclamação no STJ, contra atos do Srs. Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, os quais negaram pedidos de compensação da reclamante, referente ao crédito-prêmio de IPI, reconhecido por decisão anterior transitada em julgado, no Agravo de Instrumento/STJ nº 484.819/DF (ação declaratória nº 91.0003276-0).

Aliás, essa é a razão da propositura da reclamação, a contribuinte entende que as autoridades acima listadas estão desrespeitando a decisão judicial transitada em julgado, que lhe reconheceu direito ao crédito-prêmio do IPI, sem impor qualquer restrição temporal para o gozo do benefício.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* para que seja determinada a imediata suspensão das decisões proferidas nos processos administrativos nº 10920.000997/2005-92, 10920.001345/2007-37, 10920.000511/2008-69, 10920.005159/2008-58, 10920008013/2008-64, 10920.004143/2009-17 e 10920.000066/2004-11, e a extinção dos débitos tributários compensados, com a declaração de regularidade fiscal da empresa.

**Apenas para ressaltar, os processos cujos recursos estão em julgamento por essa Corte Administrativa estão relacionados na mencionada reclamação.**

**O STJ, porém, julgou a reclamação improcedente, confirmando que a coisa julgada formada nos autos nº 91.0003276-0 abriga somente as exportações realizadas durante o contrato de BEFIEX, cuja extinção ocorreu em 24/06/1992.** Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PROGRAMA BEFIEX. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

1. A ação reclamationária, que situa-se no âmbito do direito constitucional de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, da CF/1988), constitui o meio adequado para assegurar a garantia da autoridade das decisões desta Corte Superior em face de ato de autoridade administrativa ou judicial, à luz do disposto no artigo 105, inciso II,



alínea *f*, da Carta Magna. (Precedentes: **Rel 2.559/ES**, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 02/04/2008, DJe 05/05/2008; **Rel 502/GO**, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 14/10/1998, DJ 22/03/1999 p. 35).

2. *In casu*, a reclamante sustenta que a decisão proferida por este Sodalício, nos autos do agravo de instrumento nº 484.819/DF, garante-lhe a utilização do crédito-prêmio do IPI indefinidamente, vale dizer, sem qualquer limitação temporal, e que as autoridades reclamadas estariam criando óbices ilegítimos à compensação administrativa dos seus créditos.

3. É cediço que é o dispositivo da sentença que faz coisa julgada material, abarcando o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do *decisum*, compondo a *res judicata*. Esse o posicionamento do STJ, porquanto "*A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites*" - **REsp nº 882242/ES**, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.06.2009. Podemos citar ainda: **AgRg no Ag 1024330/SP**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 09.11.2009; **REsp nº 11.315/RJ**, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.09.92; **Resp 576926/PE**, Rel. Min. Denisa Arruda, DJe 30.06.2006; **Resp 763231/PR**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.03.2007; **REsp 795724/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1503.2007.

4. Nesse sentido, valioso e atual revela-se o escólio de Humberto Theodoro Junior, o qual assentou em artigo publicado em revista especializada, *verbis*: "*É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causa de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC*". (...)

*"Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem:*

*"Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha*

*considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amiúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo "* (in "Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação", Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009).

5. No mesmo sentido, a doutrina de José Frederico Marques, *verbis*: "*A coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. (...) O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide*" (Manual de Direito Processual Civil, Volume III, 3ª Ed, São Paulo:Saraiva, 1975, p. 237).

6. **In casu o fato constitutivo** do direito da reclamante, deduzido nos autos da **ação ordinária nº 91.0003276-0**, é o **termo de contrato para exportação vinculado ao programa especial de exportação n. 112/81 (BEFIEX), com prazo de vigência de dez anos a contar de 24.06.1982, com termo ad quem em 24.06.1992**, consoante se denota pela leitura da peça exordial às fls. 48/74. O direito da empresa ao crédito-prêmio do IPI não pode extrapolar, portanto, a data limite de 24.06.1992.

7. Com efeito, as autoridades reclamadas não impuseram qualquer óbice à compensação levada a efeito pela reclamante a título de crédito prêmio do IPI no tocante às exportações realizadas até 24.06.92, data limite do contrato firmado com a União através do programa BEFIEX.

8. Por seu turno, o **mandado de segurança nº 2002.72.01.000672-5** não versa a mesma pretensão deduzida na ação ordinária supracitada, uma vez que no *mandamus* o **título jurídico e a causa de pedir** que ampararam a pretensão da impetrante foi a **violação pura e simples ao disposto no Decreto-lei 491/69 e o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio do IPI**, sem limitação temporal, conforme se extrai da peça exordial (fls. 2406/2432), razão pela qual inexistente o conflito de coisas julgadas entre as ações referidas, porquanto, embora haja identidade de partes e similitude de pedidos, resta evidenciado que a **causa de pedir de uma ação é bem distinta da outra**. Enquanto na primeira, a relação jurídica base é o **contrato**, na segunda, o suposto direito afirmado em juízo decorre diretamente da **lei**.

9. Ademais, esta Corte Superior ao apreciar o pedido de desistência no REsp 719.921/SC, homologou tão-somente o requerimento de **desistência do recurso**

**especial**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil (**fls. 2491/2501**), recusando-se a homologar a desistência da própria ação mandamental, transitando em julgado o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, favorável à União.

**10.** Consectariamente, a desistência homologada do recurso faz transitar em julgado o *decisum*, consoante doutrina Barbosa Moreira:

*"Importa determinar o efeito da desistência sobre a decisão recorrida. Na Alemanha, outrora, era controversa a questão: parte da doutrina entendia que, não estando preclusa por outro motivo (notadamente, decurso do prazo de interposição) a via recursal, conservava o desistente a possibilidade de recorrer de novo; mas havia quem sustentasse o contrário. A redação do § 515, 3ª alínea (hoje, § 516, 3ª alínea), da ZPO, foi entretanto, modificada, e o texto passou a referir-se unicamente à perda do recurso interposto ("des eingelegten Rechtsmittels"); daí haver-se generalizado entre os alemães o primeiro entendimento – o que significa que, por si só, a desistência não basta para fazer transitar em julgado a decisão de que se recorreu. Já na Áustria domina a tese oposta.*

*Entre nós, o Código de 1973 silencia sobre o ponto. Ao nosso ver, deve entender-se em princípio que com a desistência do recurso, validamente manifestada, passa em julgado a decisão recorrida, desde que o único obstáculo erguido ao trânsito em julgado fosse a interposição de recurso pelo desistente. Não nos parece que fique salva a este a possibilidade de recorrer novamente, ainda que o prazo não se haja esgotado. Isso não importa desconhecer a diferença conceptual entre a desistência e renúncia ao direito de recorrer. Focalizamos o problema a outro ângulo: o da preclusão. O recorrente já tinha exercido, de maneira válida, o direito de impugnar a decisão; com o exercício, tal direito consumou-se, e não é a circunstância de vir a desistir-se do recurso que o faz renascer" - In Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Volume V, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 2002, p. 333/334.*

**11.** *Ad argumentandum tantum*, ainda que subsistentes duas decisões trânsitas, a segunda prevalece sobre a primeira, e desafia, se for a hipótese, ação rescisória por violação do caso julgado (art. 485, IV, do CPC). Precedentes: **REsp 598148/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009; **AgRg no REsp 643.998/PE**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010; **Resp 400104/CE**, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 313. Sobre o tema, pertinente a lição de Pontes de Miranda, *in verbis*:

*"A decisão inconciliável com o julgado anterior, porém que, não obstante, já se tornou irrevocável, prevalece. O fundamento disso não é a renúncia à sentença anterior ou a aquiescência à posterior. Não é, por si, ato jurídico ou de consequências jurídicas individuais. A segunda toma lugar da primeira, porque a lei a fez só revocável no lapso bienal. Não prevalece, porque a primeira se desvanece, e sim porque convalidando-se inteiramente, tornando-se inatacável, irrevocável, tornando-se impossível o que lhe é contrário. O direito moderno repudiou o princípio romano da perenidade da exceção à sentença que viola a coisa julgada, o ipso iure nullam esse posteriorem sententiam quae contraria sit priori. A segunda sentença, ou outra, que após ela veio, torna indefectível a segunda, ou outra posterior prestação jurisdicional; e o primeiro julgado é como se não tivesse havido.*

*Assim havia de ser pela descategorização que processualmente ocorreu: o que era inexistente, então dito nullum, para o direito romano, passou a ser, nos nossos dias, apenas revocável" - In Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões, 5ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 254/255.*

12. Deveras, não há execução judicial em curso ou pedido de compensação administrativa que motive a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, que declara ser inexigível "o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal" , porquanto a hipótese não é de conformação à conclusão do Pretório Excelso nos julgamentos dos RREE 561.485/RS e 577.348/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, mas, ao revés, é de fixação dos limites objetivos e eficácia temporal da *res judicata* que se formou em favor da reclamante, nos estritos termos do pedido que se enunciou no processo de conhecimento.

13. Reclamação improcedente."

O acórdão acima transcrito ainda não transitou em julgado, pois a contribuinte interpôs embargos de declaração, estando atualmente aguardando julgamento.

Assim, entendo que o Recorrente levou a discussão dos autos ao poder judiciário e, portanto, renunciou a esfera administrativa, portanto, está caracterizada a concomitância entre o processos administrativo s e a Reclamação em curso no STJ, razão pela qual reconheço a renúncia à instância administrativa.

Nesse sentido, diversas são as decisões do CARF, a exemplo dos seguintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

**Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.**

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DL Nº 491/69. DCOMP.

Inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que ainda está sendo apurado e liquidado na via judicial. Enquanto não reconhecido o direito creditório na via eleita (administrativa ou judicial), não se homologa a decorrente Declaração de Compensação.

Recurso não conhecido. D.O.U. de 15/02/2007, Seção 1, pág. 95 (grifei)<sup>1</sup>

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - Prevalece – Na instância administrativa a discussão intentada na via judicial, mesmo antes do lançamento de ofício, de tal maneira que **a submissão da matéria tributável ao âmbito do Poder Judiciário antes da anunciação do crédito tributário é suficiente para formar a concomitância de discussões e assim impedir a instância administrativa de conhecer da matéria diretamente submetida à discussão judicial.** Aquilo que vier a prevalecer na instância judicial haverá de ser assumido pela autoridade lançadora encarregada da eventual execução do acórdão contra o sujeito passivo.<sup>2</sup> (grifei)

Como o litígio sobre a existência do crédito (limite da coisa julgada formada na ação declaratória nº 91.0003276-0) e a consequente homologação das compensações será resolvido pelo STJ, na Reclamação nº 4.421/DF, reconheço a renúncia à instância administrativa, pela concomitância.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

<sup>1</sup> Segundo Conselho, Primeira Câmara, Processo: 10930.002299/2003-41, Relator: Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Acórdão 201-79275.

<sup>2</sup> Primeiro Conselho, Terceira Câmara, Processo: 13887.000437/99-06, Relator: Victor Luís de Salles